Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6959/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14880/2015
PROTOCOLO	: 1624284
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
VALOR	: R$ 68.133,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 121/2015 e de sua execução financeira, caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 020/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos, tendo por objeto a aquisição de materiais elétricos diversos para manutenção da iluminação pública e dos prédios públicos municipais.

O Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 088/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 020/2014 utilizada pelo órgão epigrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01-G.JD – 1557/2015, constante no processo TC/MS nº 16570/2014, cujo resultado foi pela regularidade e legalidade de ambos os atos administrativos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-10624/2016 (fls. 82-87), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira da contratação.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC-12390/2016 (fls. 88-89), na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade da formalização do contrato e de sua execução financeira.

É o relatório.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se que o instrumento contratual teve sua publicação realizada tempestivamente, cumprindo assim com o prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93 e alterações, bem como a documentação relativa ao instrumento contratual se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Quanto ao Contrato nº 121/2015, este foi devidamente **elaborado** de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 e **formalizado** conforme art. 62, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido,

portanto, da regularidade exigida.

O Empenho atende as determinações do Artigo 58 da Lei nº 4.320/64, comprovando a sua regularidade.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei 4.320/64[1], ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 27.544,00
Notas De Fiscais	R$ 27.544,00
Ordens De Pagamento	R$ 27.544,00

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 121/2015), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 020/2014, oriundo do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 088/2014, celebrado entre Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 05 de agosto de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.